

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mensagem de Veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº. 010/2022.

CIÊNCIA EM SESSÃO

DIA, 10/05/2022

Afonso Cláudio-ES, 05 de maio de 2022.

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.

*RECEDEMOS*

Em, 06/05/2022

nº 185/2022 (12:07)  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Senhor Presidente.

Valendo-se das prerrogativas contidas no § 1º, do art. 34 e do inciso V, do Art. 59, da Lei Orgânica Municipal, resolvo "VETAR" em sua totalidade o presente Projeto de Lei Complementar.

**RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE**

Fora encaminhado ao Executivo Municipal o Autógrafo de Lei Complementar nº 010/2022, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.133, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1988; E DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.731, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006; COM O FIM DE RECEPCIONAR AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL Nº. 13.913/2019, QUE ALTEROU A LEI FEDERAL Nº. 6.766/1979", que está sendo TOTALMENTE VETADO, pelas razões expostas adiante:

Como se nota da redação do Autógrafo, inicialmente, **objetiva esta Câmara Municipal "alterar dispositivos da lei municipal nº. 1.133, de 05 de dezembro de 1988".**

Neste passo, compre destacar que os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 010/2022 visam alterar os artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº. 1.133, de 05 de dezembro de 1988, ocasião em que nos cumpre especular o teor da matéria e extensão da nova lei, tendo em vista que com a Sanção





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da Lei Municipal nº 1.731, de 07 de novembro de 2006, a mesma previu restrições de construções em áreas denominadas “*nom aedificandi*”, bem como os critérios para o parcelamento do solo.

Com a sanção da Lei Municipal nº 1.731, de 07 de novembro de 2006, especialmente de seus artigos 76 à 86, operou-se o instituto da revogação tácita em relação a Lei Municipal nº. 1.133, de 05 de dezembro de 1988, ou seja, a mesma não tem compatibilidade com a lei posterior, portanto, o entendimento é que, embora não esteja expressa a sua revogação, a mesma não está em vigor.

Assim, mesmo que a lei anterior tenha compatibilidade com a nova lei, a antiga estará em desconformidade com o ordenamento constitucional, isto é, não foi recepcionada pela norma constitucional, não havendo possibilidade de ser aplicada, motivo pelo qual os artigos 1º e 2º devem ser totalmente vetados.

**Ademais, busca-se ainda alterar a “lei municipal nº. 1.731, de 07 de novembro de 2006”** que estabelece o Plano Diretor Municipal, porém, cumpre-nos destacar que não foram observados os requisitos essenciais à alteração do Plano Diretor, qual seja, os previstos nos artigos 136, II, com a deliberação e emissão de Parecer **pelo Conselho Municipal do Plano Diretor** sobre a alteração, portanto, o artigo 3º do Autógrafo de Lei Complementar nº 010/2022 padece de Constitucionalidade.

Desta forma, tenho que há inconstitucionalidade na proposição em comento na medida em que ofende ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Asseverando a desatenção ao princípio constitucional, destacamos o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, de 1988, o qual determina que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]”. E, nesse sentido, os conselhos municipais se consagraram como sendo uma das formas de expressão da participação social constitucionalmente assegurada.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, segundo conceituação, os conselhos podem ser entendidos como instrumentos de democratização da gestão urbana (artigo 87, VI "a" do PDM), ocasião em que possibilita um aperfeiçoamento da democracia, possibilitando a discussão e argumentação entre representantes da sociedade civil, do Estado e da iniciativa privada.

Portanto, segundo Apud Assis, os conselhos municipais são espaços públicos de participação institucionalizados pelo Estado, com o objetivo de promover a participação da sociedade civil na formulação e no controle das políticas públicas.

Desta forma, a paridade nos conselhos das mais variadas esferas de governo é uma forma importante de garantir uma participação efetiva da sociedade

A respeito do assunto encontramos decisões já proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Vejamos:

EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA Lei Complementar n.º 030/2010 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. TRANSFORMAÇÃO DE ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL EM ZONA DE OCUPAÇÃO PREFERENCIAL. **ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA PRÓPRIA CÂMARA MUNICIPAL, COM INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA.** PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. 1. O dispositivo legal atacado (art. 5.º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 030/2010 do Município de Cariacica) transforma as áreas do território municipal nele mencionadas em Zona de Ocupação Preferencial 3 , isto é em uma área na qual se pretende induzir a ocupação urbana e fomentar o adensamento populacional (art. 87 da Lei Complementar 018/2007 do Município). 2. A alteração legislativa em questão transforma uma zona de proteção ambiental e um parque ambiental em área de ocupação urbana preferencial. **Tal transformação, porém, viola o art. 186 da Constituição Estadual, que assegura a todos o direito a um meio ambiente equilibrado e impõe ao Estado e aos Municípios o dever de zelar pela correspondente preservação.** (TJ-ES - ADI: 00039714320138080000, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Data de Julgamento: 06/06/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/06/2013).

ACÓRDAO EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI N.º 5.155/11 - ALTERAÇÕES NO PLANO DIRETOR URBANO DE VILA VELHA - **PARTICIPAÇÃO POPULAR NAO OBSERVADA NO TRANSCURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA** - ARTS. 231, ÚNICO, IV E 236 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CRIAÇÃO DE ZONAS INDUSTRIAIS EM ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - REDUÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NAO-RETROCESSO SOCIAL - DIREITO DA POPULAÇÃO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E EQUILIBRADO - ART. 186 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - RISCO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE E CRESCIMENTO DESORDENADO DO MUNICÍPIO - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURS E DO PERICULUM IN MORA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1 - O deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade submete-se à necessidade da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. **2 - A necessidade de participação popular na elaboração do Plano Diretor Urbano e suas posteriores alterações consiste em pressuposto estabelecido pelo constituinte estadual como forma de efetivação do princípio da democracia participativa.** Exegese dos artigos 231, único, inciso IV e 236 da Constituição Estadual. 3 - Deve ser assegurada a participação direta do povo e a cooperação das associações representativas em todas as fases do planejamento municipal. 4 - A supressão do princípio da democracia participativa no processo legislativo que resultou na Lei n.º 5.155/11, consiste em situação suficiente para inquiná-la de vício de inconstitucionalidade formal objetiva, posto que o PDU, e suas posteriores alterações, deve ser reflexo dos anseios e das necessidades dos munícipes, que têm o direito de externá-los por meio dos instrumentos de efetivação da democracia participativa, como é o caso da audiência pública. 5 - A criação de Zonas Industriais em áreas de interesse ambiental, bem como a redução das áreas de preservação, consiste em verdadeiro retrocesso social, porquanto o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

encontra-se expressamente previsto no art. 186, caput, da Constituição Estadual, que é simétrico ao art. 225, caput, da Constituição Federal. 6 - Presença da relevância da fundamentação, assim como do periculum in mora, evidenciado pelo risco de danos às áreas de preservação ambiental envolvidas do município poderão sofrer, caso as modificações previstas na Lei n.º 5.155/11 sejam imediatamente implementadas no Plano Diretor Urbano de Vila Velha. 7 - Pedido liminar deferido. Eficácia dos artigos impugnados suspensa com efeito vinculante ex nunc. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em que são partes o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES e a CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES, ACORDA o Colendo Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos DEFERIR o pedido liminar para suspender integralmente a eficácia da Lei n.º 5.155/11 do Município de Vila Velha/ES, com efeito vinculante ex nunc, nos termos do voto do eminente relator. (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100110030515, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/03/2012, Data da Publicação no Diário: 15/03/2012)

Portanto, sem a participação popular na alteração ora proposta, visível a inadequação constitucional e inobservância de seus princípios.

Em razão de todo o exposto, valendo-se das prerrogativas contidas no § 1º do art. 34 e o inciso V, do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, resolvo vetar totalmente o Autógrafo de Lei Complementar de nº 010/2022, devolvendo a matéria ao necessário reexame por flagrante afronta à Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e o Plano Diretor Municipal, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

  
**LUCIANO RONCETTI PIMENTA**  
Prefeito

